



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001563-51.2013.815.0011**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Hannelise S. Garcia da Costa

**APELADO:** Ana Paula Santos do Nascimento

**DEFENSORA:** Carmem Noujaim Habib

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REALIZAÇÃO DE EXAMES – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - APELAÇÃO CÍVEL – ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE TRAZEM DÚVIDAS ACERCA DA RESIDÊNCIA DA APELADA NO MUNICÍPIO RECORRENTE – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DA SENTENÇA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECURSO PREJUDICADO - APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **SEGUIMENTO NEGADO.****

- A responsabilidade do Município no fornecimento de medicamentos fica limitada à sua população e respectiva base territorial.

- Havendo elementos nos autos que trazem dúvidas acerca da residência da apelada/promovente, é de se anular, de ofício, a sentença de primeiro grau, em razão da patente necessidade de dilação probatória.

### **VISTOS, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Campina Grande contra sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Ana Paula Santos do Nascimento, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a realização dos exames de mediastinocopia cervical com biópsia e broncoscopia transbrônquica.

Alega o recorrente, em resumo, que não há como comprovar sua legitimidade passiva, já que a apelada não atestou que reside em seu território.

A recorrida apresentou contrarrazões, rechaçando a tese recursal e requerendo a manutenção do *decisum*.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento do recurso.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Conforme relatado, o único argumento constante do apelo se refere à ausência de comprovação de que a apelada reside em Campina Grande, o que traz dúvidas sobre a legitimidade passiva deste Município.

Em primeiro lugar, é importante acostar os julgados sobre o tema proferidos nesta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO E DO ENTE ESTATAL. FAVORECIDO RESIDENTE EM DOMICÍLIO DIVERSO DO MUNICÍPIO DEMANDADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EDILIDADE. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO EM RELAÇÃO AO ENTE ESTATAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A responsabilidade do Município no fornecimento de medicamentos fica limitada à sua população e respectiva base territorial. 2. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Município de João Pessoa. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20070575620148150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 13-10-2014)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE OSTEOPOROSE. PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. PEDIDO FORMULADO CONTRA O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, EMBORA A DEMANDANTE DECLARE RESIDIR NA CIDADE DE SÃO MAMEDE/PB. PREFACIAL ACOLHIDA PARA EXTINGUIR A DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Não é dever do Município de Campina Grande o fornecimento do medicamento e do insumo de que a autora necessita, pois ela reside no Município de São Mamede, e não comprova a sua residência no Município demandado. 2. Extinção do processo em relação ao apelante, sem resolução do mérito, pela sua ilegitimidade passiva, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

00231928120138150011, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 18-09-2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUTORA QUE RESIDE EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE POSTULA A MEDICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, 1ª-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. - Considerando que a autora reside no Município de Monteiro, conforme documentação colacionada aos autos, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de Campina Grande, para fornecer a medicação por ela postulada. - Sendo acolhida a ilegitimidade, arguida em agravo de instrumento, é possível ao juízo ad quem determinar a extinção da ação, sem resolução de mérito, por força do efeito translativo. - “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”. (CPC, Art. 557, § 1º-A).”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20108950720148150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 20-08-2014)

Com lastro nos precedentes acima grafados, concluo que a responsabilidade para a assistência à saúde é solidária, podendo a parte ajuizar demanda contra quaisquer dos entes federativos. Contudo, quando a parte promovente optar em acionar uma municipalidade, quem deverá figurar no polo passivo será aquela em que houve a fixação de sua residência.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau firmou o posicionamento de que o apelante não juntou prova apta a demonstrar que a apelada não reside em seu território.

No entanto, creio que o recorrente colacionou documento que, ao menos, traz dúvidas sobre tal situação. Trata-se de uma declaração (fl. 25), subscrita pela Sra. Raianny do N. Vasconcelos e datada de 16/06/2014, que ressalta que a recorrida não reside no endereço firmado na inicial (fl. 02), bem como que a declarante reside na localidade há um ano.

Outro fator que traz dúvida acerca da residência da apelada é o fato de que o comprovante de endereço acostado aos autos (fl. 11) está em nome de terceiro que não guarda nenhum parentesco com ela, assim como demonstra seu documento de registro, que, inclusive, informa a naturalidade no Município de Cabaceiras (fl. 07).

Em verdade, a única prova que milita em favor da apelada é o fato de que o laudo médico de fl. 08 foi elaborado no Hospital Universitário de Campina Grande. Porém, essa prova é insuficiente, já que,

como se sabe, o Município apelante é um polo da região, sendo corriqueiro que pessoas residentes em urbes menores procurem seus nosocômios objetivando receber uma melhor assistência.

Assim, penso que o insurgente trouxe elementos que põem certa dúvida sobre uma das condições da ação (legitimidade passiva), o que, a meu ver, obrigaria o Sentenciante a determinar diligências visando à obtenção de informações sobre o domicílio da recorrida na época do ajuizamento da ação, bem como do atual, já que, no momento, se tem conhecimento de que ela não mais reside no endereço da exordial.

Essa obrigatoriedade de o Juiz colher elementos imprescindíveis ao julgamento do mérito da lide consta no art. 130, do CPC, que está assim transcrito:

**“Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”** (grifo nosso)

Desse modo, creio que o *decisum* vergastado deve ser anulado, em razão da patente necessidade de dilação probatória, ensejando, por isso, sua declaração de nulidade, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública (validade do comando judicial).

Por fim, ressalto que a nulidade da sentença não causará prejuízo à recorrida, eis que persistirá a determinação constante da decisão interlocutória de fls. 13/15, cuja possibilidade de impugnação resta preclusa, haja vista a inércia do apelante em manejar, na época, o recurso cabível (agravo retido ou de instrumento).

Ante todo o exposto, declaro, de ofício, a nulidade da sentença, para que seja efetivada a necessária dilação probatória. Em consequência, tenho por prejudicado o recurso apelatório, razão pela qual, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

**P.I.**

**João Pessoa, 16 de janeiro de 2015.**

**DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz**  
**Relator**